



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903678/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.132 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria CPMF - PER/DCOMP
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/11/2005

CPMF. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Pertence ao contribuinte o ônus probatório do direito creditório, principalmente quando alegada a não ocorrência do fato impositivo do tributo, cujo valor se pretende compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Eduardo Carvalho Borges, OAB/SP Nº 153.881.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Guilherme Delourede e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata de PER/DCOMP transmitido em 21/12/2005 com a finalidade de compensar crédito de CPMF proveniente do recolhimento a maior no valor de R\$ 59.584,00 realizado em 17/11/05, referente a fato gerador ocorrido em 09/11/2005, com débito do mesmo tributo.

À fl. 19 consta despacho decisório, por meio do qual não foi homologado o pedido de compensação, sob o argumento de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Já as fls. 01/08 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e argumentou em sua defesa que por erro no preenchimento da DCTF, foi incluído valor maior do que o devido. Relata que retificou o equívoco, conforme se retira dos autos (Anexo 4).

Alega que o débito foi compensado na data de seu vencimento com crédito devidamente comprovado, conforme informações contidas em DCTF retificadora (Anexo 5).

Protesta pela aplicação do princípio da verdade material e afirma que o princípio da legalidade veda a cobrança de tributo sem previsão legal. Colacionou decisões do CARF para demonstrar que o erro no preenchimento da DCTF pode ser corrigido por meio da apresentação de documentos idôneos.

Cumprir informar que a retificação da DCTF (Anexo 4), ocorreu 20/05/2009, ou seja, posteriormente ao despacho decisório, mas antes da decisão da DRJ.

Às fls. 47/49 sobreveio o acórdão n.º 05-32.227 – 3ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 17/11/2005

Direito Creditório. Prova.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme se retira da decisão da DRJ, o PER/DCOMP transmitido não foi homologado em razão de que os julgadores de primeiro grau compreenderam que o contribuinte não apresentou prova da inexistência do débito declarado em DCTF.

Às fls.53/58 sobreveio recurso voluntário, por meio do qual alegou que em 17/11/2005 efetuou o recolhimento indevido de CPMF, no valor de R\$ 59.584,00, incidente sobre uma suposta movimentação bancária, datada de 09/11/2005, que segundo o recorrente, jamais ocorreu.

Afirma que em 17/11/2005, recolheu CPMF no valor de R\$ 9.841.368,11, enquanto que o correto era R\$ 9.781.784,11, conforme retificado em DCTF, sendo desta diferença proveniente o direito creditório de R\$ 59.584,00.

Por fim, protesta pela reforma da decisão e pela homologação da compensação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

O contribuinte pretende comprovar a existência do crédito de CPMF supostamente recolhido a maior no valor de R\$ 59.584,00. Alega que jamais ocorreu a movimentação bancária sobre a qual ocorreu a incidência da CPMF.

O recorrente não trouxe aos autos provas de que o débito correto agora devido é de R\$ 9.781.784,11, conforme consta na DCTF retificadora.

Analisando o recurso voluntário, percebe-se que o contribuinte fundamenta sua defesa basicamente no documento juntado às fls 75/77 (Anexo 2). Entretanto, ao examinar este documento verifica-se tratar-se de lançamentos contábeis por intermédio dos quais se observa apenas o registro do valor de R\$ 59.584,00, enquanto o recorrente deveria demonstrar a inexistência do fato imponible da CPMF, já que somente isso comprovaria o crédito pretendido.

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência do CARF, conforme se verifica do Acórdão nº 180300315 - Processo 13657000259/2003-39, julgado em 09.03.2010 pela 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial:

*ASSUNTO PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO SOBRE A RENDA
DE PESSOA JURÍDICA – IR*

EXERCÍCIO: 2002

EMENTA

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA. EVENTUAIS ERROS DE PREENCHIMENTO NA DCTF ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA.

EVENTUAIS ERROS DE PREENCHIMENTO NA DCTF DEVEM SER COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE QUE DETÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS, OU SEJA, A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E OS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUSTENTAÇÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO

*RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE
JULGADO.(GRIFO)*

Com efeito, agiu com correção a DRJ quando indeferiu o pedido de homologação da compensação pleiteada, uma vez que o ônus da prova da existência do crédito é obrigação do contribuinte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator